



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.463 - RS (2014/0140696-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NILBERTO RICALDE DE FREITAS**
AGRAVANTE : **IRIA LOURDES HAHN**
ADVOGADOS : **KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)**
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**
SANDRA SEBBEN BASTOS

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS ATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES.

1. Os beneficiários manejaram na origem embargos de declaração alegando omissão no julgamento do apelo em relação à matéria devolvida neste recurso especial (equiparação com abono concedido aos ativos), que foram rejeitados.

2. Os aposentados não apontaram a violação do art. 535 do CPC, não ensejando o prequestionamento necessário para análise do argumento objeto do especial.

3. Esta Corte Superior em tais casos, assentou que se o tema não foi apreciado pelo Tribunal a quo,, é inadmissível o recurso especial (Súmula 211 do STJ).

4. Os demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados por esta via especial não foram debatidos na origem. Além disso os beneficiários deixaram de manejar recurso que possibilitasse o prequestionamento necessário para viabilizar sua análise neste Sodalício Superior. Incidência da Súmula n.º 282/STF.

5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.463 - RS (2014/0140696-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NILBERTO RICALDE DE FREITAS
AGRAVANTE : IRIA LOURDES HAHN
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
SANDRA SEBBEN BASTOS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

- 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
- 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 5. Agravo em recurso especial conhecido e não provido (e-STJ, fls. 1.328/1.330).*

Nas razões do regimental, os beneficiários alegam que lhes foram reduzidos indevidamente os proventos da aposentadoria complementar, matéria que foi amplamente debatida no acórdão de origem, e que o pleito não exige o revolvimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo probatório.

Pleiteam a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.463 - RS (2014/0140696-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **NILBERTO RICALDE DE FREITAS**
AGRAVANTE : **IRIA LOURDES HAHN**
ADVOGADOS : **KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)**
: **RODRIGO PITOMBO VITOLA**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)**
: **SANDRA SEBBEN BASTOS**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS ATIVOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES.

1. Os beneficiários manejaram na origem embargos de declaração alegando omissão no julgamento do apelo em relação à matéria devolvida neste recurso especial (equiparação com abono concedido aos ativos), que foram rejeitados.

2. Os aposentados não apontaram a violação do art. 535 do CPC, não ensejando o prequestionamento necessário para análise do argumento objeto do especial.

3. Esta Corte Superior em tais casos, assentou que se o tema não foi apreciado pelo Tribunal a quo,, é inadmissível o recurso especial (Súmula 211 do STJ).

4. Os demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados por esta via especial não foram debatidos na origem. Além disso os beneficiários deixaram de manejar recurso que possibilitasse o prequestionamento necessário para viabilizar sua análise neste Sodalício Superior. Incidência da Súmula n.º 282/STF.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.463 - RS (2014/0140696-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NILBERTO RICALDE DE FREITAS
AGRAVANTE : IRIA LOURDES HAHN
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
SANDRA SEBBEN BASTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os beneficiários aduzem que seus proventos foram reduzidos indevidamente, porque seus proventos já não mais refletem o salário dos ativos. Por isso pugnaram pela isonomia remuneratória com seus paradigmas em atividade.

Todavia, não lhes cabe razão.

Interpuseram embargos de declaração na origem, que foram rejeitados, argumentando que era necessário o debate da infração dos artigos infraconstitucionais para fins de prequestionamento, como se vê:

*Em suas razões, fls. 1208/1216, refere que a função da previdência privada é garantir a isonomia entre os servidores ativos e inativos, os quais possuem o direito aos aumentos coletivos concedidos aos funcionários em atividade. Defende a concessão do abono salarial postulado, **com base no artigo 457, § 1º, da CLT**. Afirmar que tal abono deve ser deferido aos embargantes em razão de **previsão estatutária, especificamente no artigo 87**, o qual está em conformidade com a Súmula 288 do TST.*

(...)

Os embargos ofertados não padecem de qualquer das deficiências tipificadas no artigo 535 do CPC, a saber: omissão, contradição e/ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam para reapreciar o mérito da matéria enfrentada no julgado" (e-STJ, fls. 1.227/1.228)

Nas razões do especial, os beneficiários alegaram infração a lei federal (art. 457, § 1º, da CLT; art. 3º e art. 17 da Lei Complementar 109/01), **sem apontar a violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil**. Além disso, não apresentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos capazes de afirmar essa desobediência.

Orienta-se o Superior Tribunal de Justiça que **para os argumentos objetos de embargos declaratórios rejeitados na origem, se faz necessário que se aponte a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil**, pois, do contrário, não há como reconhecer o prequestionamento que aqui viabilize seu exame, como preconiza a Súmula n.º 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'."

Veja-se no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. **A tese veiculada pelos arts 103 e 105 do CPC, apontados como violados no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.**

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 191.914/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 28/8/2014)

Com o mesmo entendimento: AgRg no AREsp 511.596/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 01/9/2014; e, AgRg no REsp 1.202.752/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014.

Os demais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelos beneficiários não foram debatidos na origem. Ainda, os agravantes não manejaram recurso que possibilitasse o prequestionamento necessário para viabilizar sua análise neste Sodalício Superior (**Súmula 282/STF**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140696-9

AgRg no
AREsp 546.463 / RS

Números Origem: 11103057252 111103057252 1578381120148217000 2220905720138217000
3727671820118210001 4070894820138217000 5245158120138217000 70054974639
70056824626 70057998882 70059652750

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILBERTO RICALDE DE FREITAS
AGRAVANTE : IRIA LOURDES HAHN
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SANDRA SEBBEN BASTOS
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILBERTO RICALDE DE FREITAS
AGRAVANTE : IRIA LOURDES HAHN
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SANDRA SEBBEN BASTOS
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.